



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_  
PROCESSO N.º2013.3.020362-5  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR: RENATA SOUZA DOS SANTOS.  
AGRAVADO: ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETTO.  
ADVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8.514)  
AGRAVADOS: ANDRE LUIZ MACEDO SANTOS e OUTROS.  
ADVOGADA: ELISA BESSA DE CASTRO (OAB/PA 5.326).  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º969/2016-GP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO. REGRA DO CAPUT DO ART. 520. DO CPC/73. DUPLO EFEITO. Por decisão do Tribunal, através do Acórdão n.º96.083, a medida liminar de antecipação de tutela foi revogada, restando ausente qualquer hipótese prevista no art. 520, VII, que justifique o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo. Recurso conhecido e provido por decisão unânime.

Vistos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO, para reformar a decisão do Juízo de 1º Grau e receber a apelação em seu duplo efeito.

Participaram da Sessão os Excelentíssimos Desembargadores, Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares e Juíza convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém,

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora  
Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016



PROCESSO N.º2013.3.020362-5  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR: RENATA SOUZA DOS SANTOS.  
AGRAVADO: ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETTO.  
ADVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8.514)  
AGRAVADOS: ANDRE LUIZ MACEDO SANTOS e OUTROS.  
ADVOGADA: ELISA BESSA DE CASTRO (OAB/PA 5.326).  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º969/2016-GP.

#### RELATÓRIO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º0018568-41.2010.814.0301, movida por ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETTO e OUTROS, ora agravados, sob as seguintes alegações.

O agravante aduz a necessidade de recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo, em virtude de que a tutela antecipada, outrora deferida, teria sido integralmente reformada pelo julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2010.3.012041-8, através do Acórdão n.º96083, relatado pela Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet.

Assim, forte nesse argumento, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Distribuídos os autos em 07/08/2013 (fl.357) à Exma. Desembargadora Gleide Pereira de Moura, foi determinada a sua redistribuição (fl.362), por haver prevenção da Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, a qual recebeu e determinou o seu processamento, segundo despacho de fl.364.

À fl.366, o Juízo a quo prestou informações.

Em petição de fls. 367-369, os agravados informam que somente o agravado de nome Antenor Pereira de Jesus Netto logrou êxito em obter aprovação no curso de formação de sargentos, tendo sido promovido por ato do Governador no ano de 2010.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.





EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. PARTICIPAÇÃO COM FULCRO NA LEI Nº 5.250/85. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVINENTE PELA LEI Nº 6.669/2004. REQUISITOS DO ART. 5º, §1º DA LEI Nº 6.669/2004 NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JURÍDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2011.02971321-60, 96.083, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-03-28, Publicado em 2011-04-06)

Observa-se, portanto, que por decisão do Tribunal, restou ausente a hipótese prevista no art. 520, VII, para o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, tendo em vista a cassação da medida liminar de antecipação de tutela.

Assim, diante da constatação acima, o recurso do Estado do Pará merece provimento, a fim de que o recurso de apelação seja recebido pela regra do caput do art. 520, do CPC, ou seja, no duplo efeito, por ausência de qualquer hipótese que justifique o recebimento somente no efeito devolutivo.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão do Juízo de 1º Grau, recebendo a apelação em seu duplo efeito, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016